

NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2025/42ªPJ

REF. À NOTÍCIA DE FATO Nº 44/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 000229-344/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “b”, e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outros providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que tramita nesta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina a **Notícia de Fato nº 44/2024/42ªPJ** (Protocolo SIMP nº 000229-344/2024), instaurada com o objetivo de apurar eventual ilegalidade na cobrança antecipada da tarifa de esgoto pela subconcessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. na cidade de Teresina/PI, uma vez que a taxa referente ao esgoto estaria sendo cobrada na sua integralidade e em valor equivalente ao do consumo de água, mesmo sem a efetiva finalização do serviço de implantação do sistema de tratamento de esgoto, bem como em relação à ausência de coordenação entre as ações do Município de Teresina/PI e da Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. no que pertine ao asfaltamento e implantação da rede de esgoto na cidade de Teresina/PI;

CONSIDERANDO que, em 23/01/2025, foi realizada Audiência Pública (**Ata ao ID 61345694**) no auditório do Ministério Público do Estado do Piauí, localizado no 7º andar do Edifício Maria Luiza Ferraz Fortes, na Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, a fim de identificar e discutir os problemas relacionados à eficiência da subconcessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. na prestação e na cobrança dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, mais especificamente no que diz respeito à implantação do sistema de esgotamento sanitário, especialmente da rede coletora de esgoto, na cidade de Teresina-PI, conforme Edital de Convocação de Audiência Pública nº 001/2025 (ID 61214229);

CONSIDERANDO que, aberta a audiência pública, o seu conteúdo foi gravado em formato audiovisual, com transmissão simultânea pelo aplicativo *YouTube*, para juntada ao referido procedimento, nos termos do art. 8º do Edital de Convocação, encontrando-se a gravação disponível no seguinte link: <https://www.youtube.com/live/ftGnCtDeuZs>;

CONSIDERANDO que, dentre as falas dos inscritos, verificou-se diversas menções à **falta de cumprimento (ou cumprimento insatisfatório)**, pela Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., das disposições legais concernentes à **Tarifa Social de Água e Esgoto para pessoas de baixa renda no âmbito do Município de Teresina/PI**;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, fixa que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica; [...]

XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)[...]

XVI - prestação concomitante dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) [...]

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, **o adequado atendimento dos usuários de menor renda** e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores;

CONSIDERANDO que, recentemente, foi sancionada lei que cria a Tarifa Social de Água e Esgoto para pessoas de baixa renda, qual seja, a **LEI Nº 14.898, DE 13 DE JUNHO DE 2024**, a qual institui diretrizes para a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, e entrou em vigor em dezembro de 2024 (180 dias após a publicação)¹;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, é denominada **Tarifa Social de Água e Esgoto a categoria tarifária social dos serviços de abastecimento de água e esgoto destinada a grupos familiares de baixa renda que atenda às diretrizes previstas na referida lei;**

CONSIDERANDO que, quanto à elegibilidade para ser beneficiário da Tarifa Social de Água e Esgoto, o art. 2º dispõe que, *in verbis*:

Art. 2º A Tarifa Social de Água e Esgoto deverá incluir os usuários com renda per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I - pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo;
ou

II - pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

¹ Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda per capita do grupo familiar de que trata esta Lei os valores recebidos do BPC, do Programa Bolsa Família e de qualquer outro benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária beneficiada que deixar de se enquadrar nos critérios de elegibilidade previstos neste artigo terá o direito de permanecer como beneficiária da Tarifa Social de Água e Esgoto por pelo menos 3 (três) meses, e das faturas referentes a esse período deverá constar aviso da perda iminente do benefício;

CONSIDERANDO que, no que concerne à efetivação do benefício, a Lei nº 14.898/2024 estabelece que a classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores (art. 4º), sendo importante transcrever os seguintes dispositivos:

Art. 4º A classificação das unidades usuárias na categoria tarifária social deverá ser feita automaticamente pelo prestador do serviço, com base em informações obtidas no CadÚnico e nos bancos de dados já utilizados pelos prestadores.

§ 1º O prestador do serviço deverá atualizar e encaminhar à Entidade Reguladora Infranacional (ERI) e às demais autoridades competentes, no mínimo anualmente, relatório de que constem os usuários contemplados com o benefício.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo deverá conter todas as informações necessárias e demandadas pela ERI responsável, a serem definidas em regulamentação posterior.

§ 3º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, a classificação, a manutenção e a atualização das informações deverão considerar o registro mais recente no CadÚnico.

§ 4º A unidade usuária que satisfizer aos critérios de elegibilidade da Tarifa Social de Água e Esgoto deverá ser incluída na categoria tarifária social pelo prestador do serviço, sem necessidade de prévia comunicação ao usuário.

Art. 5º Para classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto que não forem identificadas automaticamente, os usuários deverão dirigir-se aos centros de atendimento do prestador de serviços para cadastramento, com o documento oficial de identificação do responsável familiar e um dos seguintes documentos:

I - comprovante de cadastramento no CadÚnico;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

II - cartão de beneficiário do BPC; ou

III - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O prestador não poderá exigir documentos diversos dos constantes do caput deste artigo para a classificação e a atualização das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 2º A não classificação das unidades usuárias na Tarifa Social de Água e Esgoto após apresentação dos documentos previstos no caput deste artigo motivará o entendimento de cobrança indevida por parte do prestador do serviço.

§ 3º O prestador do serviço deverá dispor de meios físicos e virtuais, de fácil identificação e acesso, para recepção dos documentos previstos no caput deste artigo e classificação da unidade usuária na categoria tarifária social;

CONSIDERANDO que, como se observa, no caso do Município de Teresina/PI, a **subconcessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. tem a obrigação**, por expressa determinação legal, **de proceder, de forma automática, ao cadastro das famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto**, cuja obrigação começou a vigor a partir de dezembro de 2024, ou seja, 180 dias após a publicação da Lei nº 14.898/2024 (*vacatio legis*);

CONSIDERANDO que, em relação ao **valor do desconto** previsto na referida lei federal:

Art. 6º O valor da Tarifa Social de Água e Esgoto de que trata esta Lei consistirá em percentual de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo, observadas as diretrizes nacionais determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

§ 1º O valor de que trata o caput deste artigo **será aplicado aos primeiros 15 m³ (quinze metros cúbicos) por residência classificada no benefício, e sobre o excedente de consumo poderá ser cobrada a tarifa regular.**

§ 2º **Os critérios e o percentual estabelecidos neste artigo corresponderão a padrões mínimos a serem observados pelos titulares dos serviços públicos de água e esgoto**, sem implicar revogação ou invalidação de regras, critérios ou descontos tarifários já instituídos em seus territórios. [...];

CONSIDERANDO que o **valor do desconto**, como visto, é de **50% sobre a tarifa aplicável à primeira faixa de consumo**, de modo que **todas aquelas famílias inscritas no CadÚnico e/ou beneficiárias do BPC/LOAS elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto**



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

fazem jus a tal benefício, o qual deve ser implementado automaticamente pelo prestador de serviços, no caso a subconcessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A.;

CONSIDERANDO, com efeito, que, conforme o Decreto nº 11.016/2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é de conhecimento público que os dados referentes aos cadastros das famílias inscritas no CadÚnico são sigilosos e de compartilhamento específico e somente poderão ser utilizados para, entre outra finalidade, a **gestão de políticas públicas**, de acordo com o § 2º do art. 2 do Decreto nº 11.016/2022², *verbis*:

Art. 13. Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos, de acordo com a definição estabelecida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e pela Lei nº 13.709, de 2018, **e de compartilhamento específico**, nos termos do disposto no Decreto nº 10.046, de 2019, **e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:**

I - gestão de políticas públicas, de acordo com o § 2º do art. 2º; e

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais do CadÚnico para qualquer outra finalidade diferente das previstas no caput sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 2018.

§ 2º O tratamento de dados pessoais do CadÚnico deve se limitar ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 2018.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases do CadÚnico para as finalidades previstas no caput no âmbito de sua competência;

CONSIDERANDO, embora de caráter sigiloso, os dados das famílias inscritas no CadÚnico podem ser utilizados para fins de gestão de políticas públicas ou, ainda, para fins de verificação do próprio cumprimento da política pública estruturada com base naqueles dados, haja vista que se noticia que a **Águas de Teresina Saneamento SPE S.A. não está procedendo à correta classificação das famílias elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto**,

2 Art. 2º O CadÚnico é instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações, com a finalidade de realizar a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional.

§ 2º O CadÚnico será utilizado para o acesso e a integração de programas sociais do Governo federal destinados ao atendimento do público de que trata o caput.

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

descumprindo, portanto, a Lei nº 14.898/2024;

CONSIDERANDO que é dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção (art. 25 da Lei nº 11.427/2011 - Lei de Acesso à Informação), de modo que o acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo (art. 25, § 2º, da Lei nº 11.427/2011 - LAD);

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, de forma análoga quanto ao controle e gestão de dados sigilosos, a título exemplificativo, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) prevê que, para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo (art. 169, § 2º);

CONSIDERANDO que, sob o enfoque da Fazenda Pública, no que diz respeito à defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, esta controvérsia gravita em torno de apurar eventual prática ou indício de irregularidade apto a configurar ato de improbidade administrativa, ou, ainda, numa acepção ampla de patrimônio público, eventual ofensa a direitos e/ou interesses da coletividade, considerando que o patrimônio público é um bem pertencente a toda a coletividade e, portanto, constitui direito difuso;

CONSIDERANDO a possível irregularidade constatada em relação à ausência de efetiva implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Município de Teresina/PI pela subconcessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., ensejando o descumprimento da LEI FEDERAL Nº 14.898/2024, impondo-se uma análise mais acurada dos fatos com vistas a verificar se a totalidade das famílias elegíveis à referida tarifa social está sendo (ou não) contemplada pela subconcessionária Águas de Teresina Saneamento SPE S.A., sendo, portanto, imprescindível o acesso aos dados de identificação das famílias do CadÚnico constantes na base de dados do Município de Teresina/PI, cuja solicitação se dá única e exclusivamente em benefício dos interesses e direitos da coletividade, objetivando-se, ainda, com isso, assegurar a continuidade da instrução do presente procedimento extrajudicial,

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina/PI, SÍLVIO MENDES DA SILVA FILHO**, que, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, encaminhe a esta 42ª Promotoria de Justiça de Teresina:

I) a relação completa e detalhada de todas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) residentes no Município de Teresina/PI e constantes na base de dados do referido ente municipal.

1.2. SOLICITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea “b”, e II, da Lei Complementar nº 12/1993, ao Exmo. Sr. **Prefeito Municipal de Teresina/PI, SÍLVIO MENDES DA SILVA FILHO**, que, **no prazo de 03 (três) dias, encaminhe informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 003/2025/42ªPJ**, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, **ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:**

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

for exigido; e

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA
Promotora de Justiça

CHICO DE JESUS
Promotor de Justiça

